

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2025

Altera as Leis nº 4.829, de 5 de novembro de 1965 (Crédito Rural), nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 (Cédula de Crédito Bancário), nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (Alienação Fiduciária de Bens Imóveis), e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 (Alienação Fiduciária de Bens Móveis), para preservar o regime do crédito rural nas renegociações, assegurar a assistência de advogado ao produtor rural e proteger a pequena propriedade rural trabalhada pela família na excussão de garantias.

Autor: Deputado SAMUEL VIANA

Relator: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.069, de 2025, de autoria do nobre Deputado Samuel Viana, propõe alterações coordenadas na Lei nº 4.829, de 1965, na Lei nº 10.931, de 2004, na Lei nº 9.514, de 1997, no Decreto-Lei nº 911, de 1969, e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para preservar o regime jurídico do crédito rural nas renegociações, assegurar a assistência de advogado ao produtor rural e aperfeiçoar a proteção da pequena propriedade rural trabalhada pela família na excussão de garantias reais.

A proposição fixa algumas definições operativas em seu art. 2º, quais sejam: conversão de instrumento, agravamento de garantia, teste de vantagem objetiva por meio do Custo Efetivo Total (CET), pequena propriedade



rural trabalhada pela família (até 4 módulos fiscais, com exploração direta pelo núcleo familiar) e bens essenciais à atividade.

O art. 3º acresce à Lei nº 4.829, de 1965, os arts. 3º-A a 3º-D, para determinar que as operações de crédito rural mantêm sua natureza quando a renegociação se vincular à mesma finalidade produtiva, admitindo conversão apenas mediante CET inferior comprovado e ausência de agravamento de garantia. Preveem-se rito de análise de prorrogação ou alongamento em até 60 (sessenta) dias, com suspensão dos atos de excussão; direito à assistência de advogado ou defensor público; apresentação de quadro-resumo destacável; e prazo de 7 (sete) dias úteis para reflexão e arrependimento.

O art. 4º acresce o art. 28-A à Lei nº 10.931, de 2004, vedando, como regra, a conversão de Cédula de Crédito Rural (CCR) ou Cédula de Produto Rural (CPR) em Cédula de Crédito Bancário (CCB) em renegociação de mesma finalidade, admitindo-a excepcionalmente mediante opção expressa do devedor assistido, CET inferior e ausência de agravamento, com ônus da prova ao credor.

O art. 5º acresce os arts. 27-B e 27-C à Lei nº 9.514, de 1997, disciplinando a execução extrajudicial da pequena propriedade rural familiar: avaliação independente conforme ABNT NBR 14653-1 e 14653-3, publicidade reforçada, pisos de 60% e 50% nos leilões, prévia tentativa certificada de alongamento e aviso do direito à assistência jurídica. Declara, ainda, a impenhorabilidade da pequena propriedade como norma de ordem pública e irrenunciável.

O art. 6º acresce o art. 3º-B ao Decreto-Lei nº 911, de 1969, permitindo a substituição da constrição sobre máquinas e implementos essenciais por seguro-garantia ou fiança bancária, preservando a safra em curso.

O art. 7º institui presunção *juris tantum* de exploração familiar, atribuindo ao credor o ônus de afastá-la. O art. 13 acresce § 5º ao art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), compatibilizando o sistema processual. Os



arts. 8º a 12 regulam a transição, a regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em 180 (cento e oitenta) dias e a *vacatio legis*.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar o mérito do Projeto de Lei nº 5.069, de 2025, de autoria do nobre Deputado Samuel Viana, que propõe preservar o regime jurídico do crédito rural nas renegociações, assegurar assistência de advogado ao produtor e proteger a pequena propriedade rural trabalhada pela família na excussão de garantias.

A proposição fortalece o comando do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que assegura a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família. Trata-se de garantia fundamental voltada à preservação do mínimo existencial no campo e da função social da propriedade, cuja concretização infraconstitucional tem dependido em larga medida do trabalho jurisprudencial, com prejuízo à segurança jurídica.

A orientação jurisprudencial mais recente do Superior Tribunal de Justiça, em sucessivos julgados de suas Turmas de Direito Privado, tem reconhecido que a consolidação extrajudicial da propriedade fiduciária constitui, sob o prisma material, verdadeira forma de expropriação patrimonial, funcionalmente equivalente à penhora judicial, razão pela qual a proteção



constitucional projeta-se também sobre os mecanismos extrajudiciais de excussão da garantia, alcançando inclusive os imóveis rurais gravados por alienação fiduciária.

O mérito da proposição é, portanto, inequívoco: traduz em comandos legais gerais e abstratos as diretrizes construídas pela jurisprudência constitucional, estabiliza a tutela da pequena propriedade rural familiar e confere previsibilidade às relações de crédito rural.

Não obstante o mérito da iniciativa, o exame técnico do texto revela a conveniência de ajustes que aprimorem a aderência constitucional, a técnica legislativa e a viabilidade de tramitação da matéria, razão pela qual apresentamos a proposta de Substitutivo que acompanha este parecer.

Em primeiro lugar, a redação original dos arts. 3º-D e 27-C, ao declarar absoluta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, omite a ressalva constitucional segundo a qual a proteção alcança os débitos decorrentes de sua atividade produtiva. A inclusão dessa qualificação é imprescindível: afirma-se a tutela constitucional sem inviabilizar o próprio crédito rural, cuja concessão pressupõe a possibilidade de execução legítima das garantias.

Em segundo lugar, a complexa disciplina originalmente prevista quanto à conversão de CCR e CPR em CCB, aos pisos de arrematação, aos prazos concorrentes de suspensão administrativa e judicial e à readequação retroativa de contratos já convertidos, embora meritória em seu propósito protetivo, apresenta superfície normativa extensa, suscetível de retardar a tramitação e de suscitar questionamentos quanto à observância do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição).

Em terceiro lugar, a unificação, em um único dispositivo do Código de Processo Civil, da presunção de exploração familiar, com correspondente redistribuição do ônus da prova, assegura coerência sistêmica e elimina redundância entre o art. 7º do texto original e o § 5º do art. 373 do CPC também proposto pelo autor.

Em quarto lugar, a proteção do maquinário agrícola essencial à continuidade da safra em curso, mediante substituição da construção por



seguro-garantia judicial ou fiança bancária, é medida de inegável sensibilidade ao cotidiano da atividade agropecuária e, por sua funcionalidade, merece preservação no Substitutivo.

O texto substitutivo ora apresentado concentra, assim, o núcleo duro da proteção constitucional: (i) positiva a tutela da pequena propriedade rural familiar na alienação fiduciária de bens imóveis, harmonizando-se com a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça; (ii) preserva a possibilidade de substituição da constrição sobre máquinas e implementos essenciais, em favor da continuidade da safra; e (iii) institui a presunção de exploração familiar no Código de Processo Civil, com redistribuição do ônus probatório, em sintonia com o art. 373, § 1º, do diploma processual.

As medidas preservadas no Substitutivo respeitam o juízo de proporcionalidade, sem inviabilizar o crédito rural nem a execução legítima das garantias reais. Sob o enfoque do desenvolvimento rural, a proposição, no formato ora proposto, contribui para manter o pequeno produtor no campo e preservar a estrutura familiar de produção, com repercussões sobre segurança alimentar, emprego e redução do êxodo rural.

Ressalte-se que a análise quanto à adequação orçamentária e financeira será realizada pela Comissão de Finanças e Tributação, e a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em momento oportuno.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.069, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, e peço apoio aos nobres Pares para a aprovação deste Parecer.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.069, DE 2025

Dispõe sobre a proteção da pequena propriedade rural trabalhada pela família contra a excussão de garantias reais, inclusive na alienação fiduciária, e estabelece presunção de exploração familiar, alterando a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

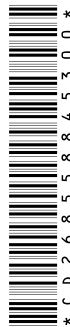
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção da pequena propriedade rural trabalhada pela família contra a excussão de garantias reais e estabelece a presunção legal de exploração familiar, em concretização do disposto no art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pequena propriedade rural trabalhada pela família a área rural, ou o conjunto de áreas rurais contíguas, cuja soma não exceda a 4 (quatro) módulos fiscais do município, observada a definição do art. 4º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e explorada diretamente pelo núcleo familiar para fins de trabalho e subsistência.

Art. 3º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida do art. 27-B, com a seguinte redação:

“Art. 27-B. A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, é insuscetível de excussão extrajudicial para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, sendo ineficazes as cláusulas contratuais e as garantias reais, inclusive alienação fiduciária, que visem afastar essa proteção.



§ 1º A proteção prevista no *caput* é de ordem pública e irrenunciável.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos estranhos à atividade produtiva familiar, nos termos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

§ 3º Iniciado o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, o devedor poderá, a qualquer tempo antes da efetivação do leilão, suscitar a proteção prevista neste artigo, cabendo ao credor fiduciário o ônus de demonstrar a inexistência dos requisitos de tutela.”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Tratando-se de máquinas e implementos agrícolas essenciais à continuidade da atividade produtiva da pequena propriedade rural trabalhada pela família, o juiz poderá deferir a substituição da constrição por seguro-garantia judicial ou fiança bancária, preservada a continuidade da safra em curso.

Parágrafo único. A essencialidade dos bens será demonstrada por laudo técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.”

Art. 5º O art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 373.....
.....
.
.....
.

§ 5º Na hipótese de controvérsia sobre a proteção da pequena propriedade rural trabalhada pela família, presume-se a exploração familiar do imóvel, cabendo ao credor o ônus de provar o contrário.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALBUQUERQUE



2026-4952

Relator

8

Apresentação: 05/05/2026 16:20:21.193 - CAPADR

PRL 1 CAPADR => PL 5069/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268558845300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque

